



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000917-31.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BS2 S/A, são embargados GLOBAL CONSULTORIA MINERAL EIRELI e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000917-31.2022.8.26.0228/50000

Embargante: Banco BS2 S/A

Embargados: Global Consultoria Mineral Eirelli e outro

Voto nº 6766

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Golpe da falsa central de atendimento. Representante da autora que forneceu "token" para sedizente preposto do banco réu. Transferências via "pix" não reconhecidas, realizadas em três minutos, para beneficiários sem prévio relacionamento, em valores superiores ao limite diário. Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Corré que não demonstrou cumprimento do seu dever de controle de risco e de segurança na abertura das contas beneficiadas pelas transações. Serviço defeituoso por permitir abertura de contas falsas e deixar de bloqueá-las por suspeita de fraude. Responsabilidade objetiva e caso fortuito interno reconhecidos (Súmula 479 do STJ). Danos patrimoniais evidenciados. Restituição do valor indevidamente transferido. Correção de ofício do termo inicial de juros moratórios para evento danoso (Súmula 54 do STJ). Danos morais inexistentes. Falta de provas de graves e duradouras ofensas à honra objetiva da correntista pessoa jurídica. Readequação da distribuição de verbas de sucumbência. Apelações providas em parte com observação.”.

Segundo o embargante, o v. acórdão foi contraditório no que tange ao reconhecimento da responsabilidade do banco, pois não há prova de falha bancária, ante a existência de fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, considerando que as transações foram realizadas com "token" e senha pessoal.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a

prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição interna entre premissas e conclusão do julgado, cujo teor revela coerência entre a análise dos fatos e as normas jurídicas aplicáveis.

Com efeito, o v. acórdão reconheceu que *“ao permitir que terceiros acessassem a conta bancária da autora e deixar de promover o bloqueio das transações atípicas, o réu não ofereceu segurança suficiente ou legitimamente esperada, a impor sua responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a existência de defeito do serviço”*.

Assim, ainda que as transações tenham-se realizado com senha pessoal e uso de "token", a falha bancária restou reconhecida a impor a responsabilidade do embargante por caso fortuito interno, inclusive nos termos do enunciado 14 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP:

“Na utilização do Pix, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ”.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.